MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº TRE-RS-RP-0601601-90.2026.6.21.0000
Representante: FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT
Representado: MARCIO ROGÉRIO KOVALSKI
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL (FACEBOOK E INSTAGRAM). CRÍTICA À ATUAÇÃO DE EX-PREFEITA DURANTE A TRAGÉDIA DAS ENCHENTES DE MAIO DE 2024. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESINFORMAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. COMPLEXIDADE TÉCNICA E MATÉRIA DE VALORAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E CRÍTICA POLÍTICA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE OFÍCIO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR E PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet (ID 46295148) com pedido de tutela de urgência para remoção de conteúdo, ajuizada

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c597e13b.0bad08eb.02fcf147.85192bf0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por FÁTIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026, em face de MARCIO ROGÉRIO KOVALSKI.

Sustenta a representante que o representado veiculou nas redes sociais Facebook e Instagram um vídeo de aproximadamente dois minutos que conteria narrativa descontextualizada sobre sua atuação enquanto Prefeita do Município de Novo Hamburgo por ocasião das enchentes históricas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. Alega que a mídia em questão veicula afirmações no sentido de que a então prefeita 'não agiu', 'ficou esperando' e 'chamou o Exército porque não sabia o que fazer', comparando a conduta administrativa de Novo Hamburgo com as obras emergenciais executadas no dique de Santo Afonso pela Prefeitura do Município vizinho de São Leopoldo. Sustenta que a publicação omite dolosamente as ações preventivas adotadas, a abertura de abrigos, a evacuação de famílias e o acionamento de especialistas do Instituto Militar de Engenharia (IME) e do MPRS.

Na decisão de ID 46295214, o Exmo. Desembargador Relator indeferiu o pedido de tutela de urgência, compreendidos os requerimentos de remoção imediata das publicações, indisponibilização pelas plataformas, abstenção de nova divulgação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente e fixação de astreintes.

Devidamente citado, o representado deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentação de resposta formal. (ID 46297280)

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer de mérito definitivo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c597e13b.0bad08eb.02fcf147.85192bf0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A representação não merece prosperar.

A a controvérsia cinge-se a verificar se a veiculação do vídeo objeto da postagem no Facebook e Instagram extrapolou os limites da livre manifestação de pensamento, configurando a prática de propaganda eleitoral negativa irregular mediante divulgação de fato sabidamente inverídico (art. 27, § 1º, e art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

Consoante jurisprudência firme e consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o conceito de '*fato sabidamente inverídico*' atinge exclusivamente aquelas declarações que contêm inverdades flagrantes, objetivas, absolutas e incontroversas, cuja falsidade possa ser constatada prima facie, sem necessidade de valorações subjetivas ou dilação probatória.

As manifestações que expressem juízos de valor, críticas contundentes, opiniões ácidas ou interpretações de cunho político sobre a eficiência administrativa de ocupantes de cargos públicos encontram-se plenamente albergadas pela garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF/88). Sobre o tema, este E. TRE-RS fixou orientação precisa ao julgar caso análogo:

> "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA À GESTÃO MUNICIPAL**. 1. A caracterização de propaganda eleitoral irregular por divulgação de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade inequívoca, flagrante e perceptível de plano, não alcançando críticas políticas ou juízos de valor sobre o desempenho de administradores públicos**. **2. A manifestação de pensamento que**

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c597e13b.0bad08eb.02fcf147.85192bf0



> **expressa valoração negativa sobre ações de governo e escolhas administrativas insere-se no contexto do debate democrático e da liberdade de opinião do cidadão-eleitor. Recurso desprovido."** (TRE-RS - REl nº 0600464-16.2024.6.21.0074, Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, j. 12/06/2026)

No caso vertente, o exame do vídeo e da narrativa impugnada demonstra que as asserções de que a ex-prefeita 'não agiu', 'ficou esperando' ou 'chamou o Exército por não saber o que fazer' representam nítida retórica político-eleitoral e valoração de opinião pública sobre a presteza e o estilo de gestão da candidata representante diante de uma crise sem precedentes. A comparação entre as providências adotadas pelos Municípios de Novo Hamburgo e São Leopoldo no dique de Santo Afonso diz respeito a escolhas administrativas de evidente complexidade técnica, cujo mérito e conveniência pertencem ao escrutínio livre do eleitorado, e não ao controle censor da Justiça Eleitoral.

Tratando-se de propaganda negativa apócrifa, a manutenção da plataforma no polo passivo é imperativa para garantir a rastreabilidade e a efetividade da tutela jurisdicional, sob pena de tornar inócua a proibição ao anonimato prevista no art. 5º, IV, da CF e no art. 57-D da Lei das Eleições.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assentando que atritos e críticas severas dirigidos a candidatos em razão do exercício de funções públicas pretéritas não autorizam a remoção de conteúdo por desinformação:

> "ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA A AGENTE

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c597e13b.0bad08eb.02fcf147.85192bf0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> PÚBLICO. DESINFORMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas aos agentes políticos e candidatos constitui pilar fundamental do regime democrático. **2. A intervenção da Justiça Eleitoral para determinar a remoção de publicações na internet deve ser excepcionalíssima, adstrita a situações de inverdades sabidamente inverídicas e desinformação qualificada. 3. Críticas severas ao desempenho administrativo de ex-gestor municipal durante eventos públicos de relevância social situam-se na esfera da manifestação do pensamento e da valoração política, imunes à sanção do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."** (TSE - AgR-REspEl nº 060052382, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/03/2026)

Assim, inexistindo demonstração de falsidade factual objetiva ou dolo de contrafação de dados, a manutenção do vídeo nas redes sociais constitui legítimo exercício da liberdade de manifestação e crítica política, impondo-se o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c597e13b.0bad08eb.02fcf147.85192bf0